



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE**

Processo: 0050776-81.2008.8.06.0001 - Apelação
Apelantes: Companhia Excelsior de Seguros e Seguradora Líder dos
Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Apelado: Tarcisio Marques Nascimento

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A em face de sentença proferida pelo douto julgante da 21ª Vara Cível desta Comarca, que julgou procedente o pedido de indenização de seguro obrigatório DPVAT realizado por TARCÍSIO MARQUES NASCIMENTO nos autos da ação de cobrança ajuizada em desfavor daquele.

Como razões de decidir, anotou o insigne magistrado, in verbis:

“(…) Dos documentos anexados à exordial, infere-se que o autor é genitor da vítima do acidente (José Amilco Santos do Nascimento). À fl. 18 consta certidão de óbito de Maria Cazuza Santos do Nascimento, esposa do autor. Entretanto, a mesma não é mãe do fenecido José Amilco, posto que se extrai da certidão de nascimento de fl. 09 que é genitora deste Maria Marreira dos Santos. Sendo assim, há dois legitimados a pleitear o seguro requerido nesta demanda (...). Desta forma, existindo mais de um beneficiário ao seguro aqui pleiteado, a indenização a qual faz jus o demandante fica limitada a 50% do valor total devido pela seguradora. (...) Estando devidamente comprovada a morte do segurado, a indenização é devida no valor expressamente previsto em lei, ou seja, 40 salários-mínimos, se o sinistro foi anterior ao advento da Lei nº 11.482/07, ou R\$ 13.500,00, se posterior a esta. No caso dos autos, a indenização devida se limita a 20 salários-mínimos. Em vista do sinistro ter ocorrido em 12/10/1989 deve ser o pagamento da indenização regulada pela Lei 6.194/74, com a redação vigente à época dos fatos. (...) Assim, não tendo havido pagamento administrativo parcial, é



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

devida pela demandada, à parte autora, o valor de vinte salários mínimos vigentes à época do ajuizamento da ação (R\$ 415,00), corrigidos monetariamente pelo INPC/IBGE a partir da mesma data. No que concerne aos juros legais, devem incidir a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos da uniformização do STJ (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar a promovida ao pagamento de R\$ 8.300,00 (oito mil e trezentos reais), com incidência de correção monetária, pelo INPC/IBGE, a partir do ajuizamento da ação (21/08/2008), bem como juros de mora de 1% ao mês a partir da citação”.

Nada obstante, sustentou o Apelante, em suas razões recursais, que deve ser substituída pela Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT no pólo passivo da ação, vez que a mesma foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do seguro obrigatório DPVAT.

Alegou, também, que “não há nos autos qualquer prova que demonstre o ingresso com o procedimento administrativo”, o que, segundo o Apelante, impõe a extinção da ação sem resolução do mérito.

Afirmou, em seguida, que “o recorrido deve, sob pena de extinção do feito, apresentar o registro de ocorrência policial, certidão de óbito da vítima e sua qualidade beneficiária da verba indenizatória” e que “a cópia do auto de necropsia ou o laudo de exame cadavérico da vítima não foram apresentados, sendo certo que não ficou comprovado que a morte da vítima decorreu do acidente automobilístico” e que “como não há nexo de causalidade entre a morte e o acidente noticiado, é certo que a presente demanda deve ser julgada totalmente improcedente”.

Aduziu, ainda, que “não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 salários mínimos para o pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se revogada pela Lei 11.482/07” e que “no caso da manutenção da condenação em salários mínimos, deve ser observado o mínimo existente à época do sinistro, que no caso em tela, ocorreu em julho de 1992”.

Por derradeiro, sustentou que “o dies a quo para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data da citação para responder os termos da presente



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

ação” e que “com relação à correção monetária, deve ser analisada a questão na forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação”.

Finalmente, requereu o provimento do recurso para que, acolhendo as preliminares argüidas, seja extinta a ação sem resolução do mérito ou, caso assim não entenda esta Corte de Justiça, seja julgo improcedente o pedido autoral.

Devidamente intimado, ofereceu o Apelado contrarrazões ao recurso (fls. 132-145), pugnando pela manutenção dos termos do comando sentencial.

Por ocasião da redistribuição dos processos às Câmaras de Direito Privado, nos termos da Portaria 1554/2016, vieram-me conclusos estes autos em 19 de setembro de 2016.

É o que importa relatar.

Decido.

Exercendo juízo de admissibilidade, verifico o atendimento de todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos que o compõem, **levando-o ao qualificativo da positividade e, assim, ao conhecimento do recurso.**

Com efeito, o referido recurso revela-se, de um lado: cabível, manejado por parte legítima, dotada de interesse recursal, e que não praticou qualquer ato que revele a existência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer, a saber, renúncia, aceitação da decisão ou desistência do recurso. De outro, colho dos autos a tempestividade da interposição e, em análise última, a regularidade formal do recurso.

Conheço, pois, do apelo.

Rejeito, de plano, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causum levantada pela Apelante. Isso porque a Lei nº 6.194/74, bem como as Resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP e da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, admitem que o beneficiário



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

demande qualquer das Seguradoras consorciadas, diante da solidariedade existente entre elas.

Por certo, tratando-se de solidariedade, o credor pode ingressar com a Ação de Cobrança contra uma ou mais Seguradoras, não havendo o que se falar em inclusão da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A no feito. A respeito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. RECURSO DA PARTE AUTORA DESERTO. RENOVAÇÃO DO REQUÊSTO DE JUSTIÇA GRATUITA, SEM APRESENTAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGURADORA REJEITADA (ART. 7º, LEI Nº 6.194/74). ÓBITO DO BENEFICIÁRIO ATESTADO. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.194/1974. PATAMAR MÁXIMO INDENIZÁVEL. 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, VIGENTES À DATA DO ACIDENTE. INAPLICABILIDADE DA TABELA SUSEP. PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL A CADA HERDEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADA A PARTIR DO EVENTO DANOSO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 43 DO STJ. RECURSO APELATÓRIO DA SEGURADORA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cuidam-se de duas Apelações Cíveis, interpostas em face de sentença proferida pelo douto Magistrado de Planície, na qual condenou o requerido ao pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos, a título de indenização do seguro DPVAT. No mesmo ato, condenou a seguradora ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre a condenação. 2. Inicialmente, consigno que, o apelo apresentado pela parte Autora encontra-se deserto, por esta não haver apresentado no momento da interposição do recurso, documento que comprovasse sua hipossuficiência, nem recolhimento do devido preparo. 3. **Por outro lado, nas razões do seu apelo, o Unibanco Seguros alegou, liminarmente, ilegitimidade passiva, o que, de plano, não merece prosperar, eis que qualquer seguradora consorciada pode figurar no polo passivo da demanda em referência, nos termos do art. 7º da Lei**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE**

nº 6.194/74. Prejudicial rejeitada. 4. (...)7. Apelação cível apresentada pela requerente não conhecida. Apelo da seguradora conhecido e parcialmente provido, apenas no que atine à divisão da indenização entre a esposa e seus outros dois herdeiros e correta incidência da correção monetária, nos termos da Súmula nº 43, STJ. Sentença reformada. (TJ-CE; APL 0007000-31.2008.8.06.0001; Primeira Câmara Cível; Relª Desª Lisete de Sousa Gadelha; DJCE 11/03/2015; Pág. 12)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. PRELIMINAR CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS PESSOAIS EM VALOR PROPORCIONAL AO GRAU DAS LESÕES DECORRENTES DO SINISTRO. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 6.194/1974 COM AS ALTERAÇÕES FEITAS PELA LEI Nº 11.482/07. SÚMULA 474 DO STJ. AFERIÇÃO PELO IML OU POR PERITO DESIGNADO PELO JUÍZO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE LAUDO MÉDICO COM INDICAÇÃO DA GRADAÇÃO DAS SEQUELAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1 – Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir: em observância ao princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, não há que se falar em falta de interesse de agir decorrente da ausência de comprovação do prévio requerimento administrativo. Ademais, inexistente norma jurídica que obrigue o prévio esgotamento da esfera administrativa para ajuizamento de ação judicial. Preliminar afastada.

2 – **Preliminar de ilegitimidade passiva: em se tratando de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, qualquer seguradora consorciada que opere no sistema de seguro obrigatório é legitimada para compor o polo passivo em demanda que reclame indenização referente ao citado seguro. Preliminar afastada.**

3 – Mérito: O cerne da controvérsia gira em torno do pagamento da



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

indenização denominada DPVAT, o qual é caracterizado por ter natureza eminentemente social, originado pela Lei nº 6.194/1974 e visa proporcionar cobertura a despesas de assistência médica e suplementares, bem como indenizar a vítima do evento danoso, tendo por base a responsabilidade objetiva dos usuários de veículos pelos danos pessoais causados a terceiros, independentemente da apuração de culpa.

4 - (...)

7 - Apelo conhecido e provido. Sentença anulada, com retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito. (Apelação 0846372-41.2014.8.06.0001. Relator(a): HERACLITO VIEIRA DE SOUSA NETO; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 19/10/2016; Data de registro: 20/10/2016)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA SEGURADORA LÍDER. NÃO CABIMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ACIDENTE O CORRIDO EM 16 /11/2007. APLICAÇÃO DO ART. 3º, 'B' DA LEI 6.194/74, COM AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELA MP 340/2006, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006, VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. DEFORMIDADE PERMANENTE DA MARCHA (MARCHA CLAUDICANTE). INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO PROPORCIONAL. SÚMULAS 474 E 544 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em ilegitimidade passiva ou litisconsórcio passivo necessário, em razão da existência de Consórcio constituído. Obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operam no seguro objeto da Lei nº 6.194/74 (DPVAT), qualquer seguradora integrante do referido consórcio pode ser demandada para efeitos de ressarcimento indenizatório. Desnecessidade da inclusão da seguradora Líder S/A no polo passivo da lide. Preliminar contrarrecursal rejeitada.

2. (...)

5. Ante todo o exposto, CONHEÇO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação, condenando a ré ao



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE**

pagamento da indenização do seguro DPVAT ao autor, no importe de R\$ R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais), com juros de mora de 1% desde a citação e correção monetária a partir do evento danoso. Ademais, Deverá a ré suportar as custas e despesas processuais despendidas, além da honorária sucumbencial, que fica fixada em 10% sobre o valor da condenação. (Apelação 0000210-73.2010.8.06.0029 . Relator(a): MARIA VILAUFA FAUSTO LOPES; Comarca: Acopiara; Órgão julgador: 6ª Câmara Cível; Data do julgamento: 17/02/2016; Data de registro: 17/02/2016)

De igual modo não procede o argumento de carência de interesse de agir do Demandante, em razão de não ter comprovado o ingresso com o procedimento administrativo.

Isso porque a falta de comprovação da recusa administrativa ao pagamento postulado, assim como a ausência de comprovação da existência de processo administrativo, não obstam a que o direito de ação do autor venha a ser reconhecido judicialmente, porquanto não exige a lei o prévio esgotamento da via administrativa, ao passo em que a Constituição Federal assegura o livre acesso ao Poder Judiciário, conforme precedentes desta Corte, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PERÍCIA MÉDICA. INTIMAÇÃO REALIZADA NO ENDEREÇO CONSTANTE NA INICIAL. NÃO COMPARECIMENTO DO AUTOR. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 373, I, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. DA PRELIMINAR

1.1. A preliminar de ausência de interesse de agir, arguida pelas partes apeladas, não merece ser acolhida, uma vez que é desnecessário o exaurimento da via administrativa como pressuposto ao ingresso da demanda judicial, caso contrário, considerar-se-ia uma afronta à garantia constitucional, assegurada no art. 5º, XXXV da Constituição



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE
Federal – Preliminar rejeitada.**

2. DO MÉRITO

2.1. Vide-se que a Lei nº. 6.194/74, com as modificações inclusas pela Lei nº. 8.441, de 13 de julho de 1992, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve quantificar as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins do seguro previsto, através de laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, conforme preceito do art. 5º, §5º, do citado dispositivo normativo.

2.2. Vislumbra-se nos autos que foi proferida decisão interlocutória pelo Juízo monocrático designando data para realização de exame pericial e tentativa de conciliação, tendo o magistrado determinado a intimação do autor por DJe, com a advertência de que a ausência injustificada ao ato implicaria na recusa da produção de prova, com imediato julgamento.

2.3. No caso concreto, o autor foi intimado por Aviso de Recebimento – AR, no endereço constante como sendo o de sua residência (fl. 121). No ensejo, ressalta-se que o aviso de recebimento não precisa, necessariamente, ser assinado pelo autor para dar validade a sua intimação, mas tão somente a remessa da via postal ao endereço apontado na exordial – Jurisprudência do STJ.

2.4. Assim, deixando o autor de comparecer injustificadamente à perícia médica previamente designada para aferição do grau de invalidez decorrente de acidente de trânsito, embora devidamente intimado para tanto, é de se considerar preclusa a prova imprescindível para a constatação da referida incapacidade, razão pela qual deve ser mantida a improcedência da ação.

2.5. Apelo conhecido e improvido. (Apelação 0881291-56.2014.8.06.0001. Relator(a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 03/05/2017; Data de registro: 03/05/2017)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPOSTA EM RAZÃO DE INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO TJCE. UTILIZAÇÃO DE PRECEDENTE INAPLICÁVEL, TRATANDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ADMINISTRADO PELO INSS. DISTINÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A sentença apelada decidiu pela extinção do processo sem resolução do mérito, aplicando o artigo 267, VI, do CPC/73 para reconhecer carência de ação por ausência de interesse de agir.

2. **A inexistência de prévio requerimento administrativo não obsta o ajuizamento de ação de cobrança de indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT, de natureza eminentemente social, porquanto não exige a legislação de regência o prévio esgotamento da via administrativa, conforme precedentes deste TJCE.**

3. Equivocada a extinção do processo sem resolução do mérito, deve a sentença ser anulada.

4. Recurso conhecido e provido, desconstituída a sentença apelada. (Apelação 0002278-12.8.06.0098. Relator(a): TEODORO SILVA SANTOS; Comarca: Irauçuba; Órgão julgador: 2ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 26/04/2017; Data de registro: 26/04/2017)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. (...) AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE CONCEDEU INDENIZAÇÃO DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS PELO FALECIMENTO DO MARIDO DA REQUERENTE. SEGURADORA ALEGANDO ILEGITIMIDADE, FALTA DE INTERESSE DE AGIR, REDUÇÃO PELA METADE DO TETO INDENIZATÓRIO E IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. (...) **O PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO OBSTA A**



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE**

EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO COMO CONDIÇÃO PARA POSTULAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO STJ EM FAVOR DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 8.441/92 EM RAZÃO DE SEU CARÁTER SOCIAL. PRECEDENTE DO TJCE PELA INAPLICABILIDADE DA REDUÇÃO DE 50% DO TETO INDENIZATÓRIO EM CASO DE ACIDENTE POR VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DA LEI 8.441/92. SALÁRIO MÍNIMO UTILIZADO COMO CRITÉRIO DE CÁLCULO DE INDENIZAÇÃO, E NÃO COMO OPERADOR DE REAJUSTE INFLACIONÁRIO. VINCULAÇÃO QUE NÃO VIOLA O ART. 7, IV, CF, POR NÃO FUNCIONAR COMO ÍNDICE DE REAJUSTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)3. É **cedido que o conteúdo do princípio da inafastabilidade da jurisdição (Art. 5º, XXXV, CF) obsta que a lesão ou ameaça de lesão a direito seja condicionada ao prévio acesso à via administrativa, o que conferiria equívoca escusa à apreciação judicial. Assim, não cabe exigir que a parte promovente formule prévio requerimento administrativo junto às seguradoras como condição para que postule na via jurisdicional indenização relativa ao seguro DPVAT. Reconhece-se, por conseguinte, o seu interesse de agir. (...) 6. Apelação cível conhecida e não provida. (TJCE. Apelação nº 0000023-10.2014.8.06.0196; Relatora: LIRA RAMOS DE OLIVEIRA; Órgão julgador: 3ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 09/11/2016)**

Por tais razões, rejeito as suscitadas preliminares, ao passo em que procedo ao julgamento do mérito.

Pois bem. Na vertência, persegue o Autor, ora Apelado, a indenização arvorada em seguro obrigatório DPVAT em razão do falecimento de seu descendente decorrente de acidente automobilístico ocorrido em 06 de julho de 1992, de forma que a legislação aplicada ao caso é aquela vigente à época do sinistro, em atenção ao princípio do “tempus regit actum”.

Na hipótese, a documentação exigida para o pleito indenizatório encontra-se observada, na medida em que, do conteúdo do boletim de ocorrência



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

(fl. 14) e da certidão de óbito (fl. 20), onde consta a informação de que ao tempo do acidente o vitimado era solteiro e de que o genitor do mesmo é o Autor da ação (sem qualquer notícia a respeito de eventual descendente), é possível demonstrar o nexo causal entre o acidente de trânsito e o evento morte, assim como a legitimidade do Requerente quanto ao ajuizamento da demanda.

O art. 4º da Lei 6.194/64, vigente à época do acidente, estabelecia que a indenização em caso de morte deveria ser paga aos herdeiros legais, na ausência de cônjuge sobrevivente, senão vejamos:

“Art. 4º A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados”.

Por outro lado, o Código Civil de 1916, em vigor no momento do sinistro, previa que os herdeiros legais eram aqueles elencados no art. 1.603, dentre os quais se destaca a figura do ascendente:

“Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I- aos descendentes;

II- aos ascendentes;

III- ao cônjuge sobrevivente;

IV- aos colaterais;

V- aos Municípios, ao Distrito Federal ao à União”.

Com efeito, nos termos do art. 5º da Lei 6.194/74, as vítimas dos acidentes de trânsito, assim como seus beneficiários em caso de morte, fazem jus ao ressarcimento securitário, uma vez comprovada a existência do sinistro e o dano dele decorrente, o que ocorreu na espécie.

Avançando, acrescento que a ausência do laudo cadavérico nos autos não é capaz de afastar a existência do aludido nexo causal, vez que da leitura da certidão de óbito acostada, extraí que a causa da morte se deu em função “de fratura de base do crânio por queda de veículo”.



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE**

pátria:

Sobre o assunto, colaciono o posicionamento da jurisprudência

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. MORTE. COMPROVAÇÃO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE ÓBITO. NEXO DE CAUSALIDADE. LAUDO DE NECROPSIA. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULAS 43 E 426 DO STJ. 1. O SEGURO DPVAT TEM POR OBJETIVO INDENIZAR AS VÍTIMAS DE ACIDENTES QUANTO AOS DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE, EM RAZÃO DE MORTE, INVALIDEZ PERMANENTE E DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPL EMENTARES. 2. **NOS TERMOS DO ART. 5º, §§ 1º E 3º, DA LEI 6.194/74, NÃO HÁ NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO DE NECROPSIA QUANDO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE DE TRÂNSITO E O EVENTO MORTE ATRAVÉS DA JUNTADA DO ATESTADO DE ÓBITO E DO REGISTRO DA OCORRÊNCIA NO ÓRGÃO POLICIAL.** 3. CONSOANTE DISPÕE O ENUNCIADO Nº 43, DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, A CORREÇÃO MONETÁRIA FLUI A P ARTIR DO EVENTO DANOSO, MOMENTO EM QUE O DIREITO SUBJETIVO DA VÍTIMA SE ORIGINOU. ASSIM, TRATANDO-SE DE ACIDENTE OCORRIDO EM 1º DE NOVEMBRO DE 1992, SERÁ ESTE, PORTANTO, O MARÇO INICIAL PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DA VERBA INDENIZATÓRIA. 4. A TEOR DA SÚMULA Nº 426, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, "OS JUROS DE MORA NA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT FLUEM A P ARTIR DA CITAÇÃO". 5. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-DF - APL: 358266920108070001 DF 0035826-69.2010.807.0001, Relator: JOÃO EGMONT, Data de Julgamento: 21/03/2012, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 29/03/2012, DJ-e Pág. 144)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - INDENIZAÇÃO - MORTE - ACIDENTE DE TRÂNSITO - NEXO DE CAUSALIDADE VERIFICADO. Havendo comprovação, por



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

meio de certidão de óbito, que a vítima faleceu em decorrência de acidente de trânsito, figura presente o nexo de causalidade necessário para o pagamento da indenização relativa ao seguro DPVAT.

(TJMG - Apelação Cível 1.0701.13.008014-9/001, Relator(a): Des.(a) Luiz Artur Hilário, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/11/2015, publicação da súmula em 18/12/2015)

Demonstrado, então, o dever de indenizar, passo à análise do quantum indenizatório devido pela seguradora.

Ao tempo do acidente, ocorrido em 06 de julho de 1992, a redação do art. 3º¹, alínea “a” da Lei 6.194/74 apontava como indenização, no caso de morte, o montante de 40 vezes o valor do maior salário mínimo vigente no país que, na hipótese, deve ser considerado aquele vigente à época do acidente, posto que o evento danoso se deu em momento anterior às modificações implementadas pela Lei 8.441/92 (publicada em 13 de julho de 1992), que passou a considerar o salário mínimo em vigor à época da liquidação do sinistro – **residindo, neste ponto, o desacerto do juiz de primeiro grau**, que considerou devida a indenização de acordo com o salário vigente à data do ajuizamento da ação. A respeito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DPVAT. INDENIZAÇÕES DECORRENTES DA COBERTURA. VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. DECISÃO MANTIDA.

1. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que as indenizações decorrentes da cobertura do seguro DPVAT devem levar em conta o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro. Súmula nº 83/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no

¹ Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: (Vide Medida nº 340, de 2006).

a) - **40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de morte;**

b) - Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no de invalidez permanente;

c) - Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE
 AREsp 777.129/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO,
 QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 25/11/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO ANTERIORMENTE PAGA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO. ART. 5º, § 1º, DA LEI N. 6.194/74. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A indenização decorrente do seguro obrigatório DPVAT deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do sinistro, e não daquele vigente à data do pagamento parcial.

2. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 649.687/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015)

Por fim, nos termos da Súmula 580 do STJ, “a correção monetária nas indenizações de seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7º do artigo 5º da Lei 6.194/1974, redação dada pela Lei 11.482/2007, **incide desde a data do evento danoso**” e, consoante o Enunciado 426 da mesma Corte de Justiça, “**os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação**”.

Neste sentido já se posicionou este col. Tribunal, in verbis:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E ATIVA AFASTADAS. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO PELA DOCUMENTAÇÃO CARREADA AOS AUTOS. ACIDENTE OCORRIDO EM 11/04/1987 (EVENTO MORTE). APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO, SENDO DEVIDA INDENIZAÇÃO DE



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NA DATA DO SINISTRO. POSSIBILIDADE DE CORRIGIR EX OFFICIO O TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA, A SER ESTABELECIDA A PARTIR DO EVENTO DANOSO, CONFORME SÚMULA 580 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1 – Qualquer uma das seguradoras que integram o consórcio DPVAT pode ser demandada em Juízo.

2 – A previsão legal de percepção do seguro DPVAT pelos irmãos da vítima fatal de acidente automobilístico e a inexistência de qualquer indício quanto a outros beneficiários afastam a alegação de ilegitimidade ativa do Autor para requerer a indenização.

3 – No caso em questão, aplica-se o prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto pelo Código Civil de 1916, conforme a regra de transição do art. 2028 do CC/2002. Assim, considerando-se que o acidente fatal ocorreu em 11/04/1987 e a ação de cobrança foi ajuizada em 19/12/2006, ou seja, 19 anos depois, resta afastada a prejudicial de prescrição.

4 – O conteúdo da certidão de óbito e o documento policial carreados aos autos são provas hábeis a demonstrar o nexo causal entre o acidente de trânsito e o evento morte.

5 – Tratando-se de acidente ocorrido antes das alterações procedidas na Lei nº 6.194/74 pela Lei nº 11.482/07, a indenização do seguro DPVAT será de 40 salários mínimos.

6 – O salário mínimo a ser utilizado no cálculo do seguro é aquele vigente a época do acidente e não o vigente no momento da liquidação do sinistro, sob pena de utilizá-lo como indexador de correção monetária.

7 – Em se tratando de seguro DPVAT, a correção monetária inicia-se a partir do evento danoso (Súmula 580, STJ).

8 – Apelo conhecido e parcialmente provido. (Apelação 0008942-30.2010.8.06.0001. Relator(a): ROSILENE FERREIRA TABOSA FACUNDO - PORT 1.712/2016; Comarca: Fortaleza; Órgão julgador: 1ª Câmara Direito Privado; Data do julgamento: 05/04/2017; Data de registro: 05/04/2017)

A partir dos fundamentos fáticos e jurídicos esposados, compreendo que este apelo comporta julgamento monocrático, uma vez que a decisão recorrida alinha-se à jurisprudência dos Tribunais Superiores e deste



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE
sodalício, incidindo o art. 932, inciso IV, “b” e “c”, do Código de Processo Civil.

Aliás, comentando o transcrito dispositivo, LUIZ GUILHERME MARINONI (in Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 880) pontifica, in verbis:

“O relator pode dar provimento ao recurso – mas aí, em respeito ao contraditório, deve primeiro ouvir a parte contrária (art. 932, V, CPC). As mesmas situações que autorizam o relator a negar provimento autorizam-no a dar provimento: a diferença entre os incisos IV e V do art. 932, CPC, encontra-se apenas na necessidade de prévia oitiva da parte contrária. O legislador persegue a mesma motivação: prestigiar a força vinculante dos precedentes e da jurisprudência sumulada ou decorrente de julgamento dos incidentes próprios”.

As situações que autorizam o julgamento monocrático – seja para dar ou para negar provimento a recursos – segundo a transcrita doutrina, são as mesmas. Anota o insigne processualista, quanto à possibilidade de o relator negar seguimento a recurso, verbis:

“O relator pode negar provimento ao recurso liminarmente quando esse for contrário a precedentes das Cortes Supremas (art. 932, IV, a e b, CPC). Note-se que a alusão do legislador a súmulas ou a casos repetitivos constitui apenas um indício – não necessário e não suficiente – a respeito da existência ou não de precedentes sobre a questão que deve ser decidida. O que interessa para incidência do art. 932, IV, a e b, CPC, é que exista precedente sobre a matéria – que pode ou não estar subjacente a súmulas e pode ou não decorrer do julgamento de recursos repetitivos. (...) O que se procura prestigiar com a possibilidade de o relator negar provimento ao recurso é a força vinculante dos precedentes e da jurisprudência sumulada ou decorrente de julgamento dos incidentes próprios”. (in Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 879)

Por todo exposto, conheço do recurso, mas para dar-lhe parcial provimento, reformando o comando sentencial apenas no que diz respeito à



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

GABINETE DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

condenação da Seguradora ao pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT com base no salário mínimo, que deverá ser aquele vigente à época do acidente, com a correção monetária a partir do evento danoso, devendo, no entanto, serem mantidos inalterados os demais termos sentenciais.

Publique-se e intímem-se.

Decorrido o prazo, volvam-se à origem.

Fortaleza, 22 de maio de 2017.

DESEMBARGADOR EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE
Relator